DECRETO N° 2.281, DE 31 DE JUNHO DE 2023.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, COM AS ALTERAÇÕES DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA N° 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, NO MUNICIPIOE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA**, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Deliberação Normativa COPAM N° 213, de 22 de Fevereiro de 2017, o disposto no art. 90, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2° da Lei Complementar Federal n° 140, de 08 de dezembro de 2011, com as alterações da Deliberação Normativa COPAM N° 217, de 06 de dezembro de 2017, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição do Município, atendida à legislação vigente e demais normas regulamentares.

Parágrafo Único - O município terá autonomia para a escolha de quais empreendimentos serão licenciados, o que estará estabelecido no Anexo I deste decreto.

Art. 2° - O Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo Único - Dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 3° - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvidos, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

Art. 4º - Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento no Município de Estrela Dalva não couber a esfera municipal e se realizar por meio de outras esferas administrativas, o órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento ambiental, deverá exigir do empreendedor, consulta ao Poder Público Municipal sobre a conformidade do empreendimento com a legislação de uso e ocupação do solo do Município.

§1° - A manifestação sobre conformidade com as normas de uso e ocupação do solo será procedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente junto com a Secretaria de Obras e Urbanismo, por meio de emissão de parecer de conformidade com uso do solo e no caso de se encontrar regular, será encaminhado para o Gabinete do Prefeito para emitir a declaração de conformidade.

§2° - O prazo para manifestação do Município deve ser de no máximo 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo no órgão municipal competente, prorrogável após justificativa por igual período.

CAPÍTULO II

CONCEITOS

Art. 5º - Para fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, retribuições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental local. Os tipos de licença ambiental podem ser nomeados da seguinte forma: Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), Licença Ambiental Simplificada (LAS/ CADASTRO), Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), Licença Ambiental Concomitante (LAC);

II - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que se restringe aos limites do município.

Art. 6º - O Licenciamento Ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterá as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - Autorização de Intervenção Ambiental — ato administrativo pelo qual a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente emite em área urbana uma autorização para Intervenção Ambiental, inclusive em Área de Preservação Permanente (APP), estabelecendo compensações e mitigações para controle ambiental;

II - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/ CADASTRO) Classe I/ Classe II — ato administrativo pelo qual a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente emite uma licença simplificada para o empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento, ou em fase de implantação estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental, estando o empreendimento enquadrado às normas ambientais vigentes;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado com emissão de Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) Classe I/ Classe II e Classe III- ato administrativo pelo qual a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente emite a licença Ambiental Simplificada a partir da análise, em uma única fase, do Relatório Ambiental Simplificado, que deve conter a descrição das atividades ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

IV - Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) Classe II/ Classe III — ato administrativo pelo qual a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente pode analisar as licenças LP, LI e LO expedindo de forma concomitante duas ou mais licenças.

§1º - LAC1 análise em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento.

§2º - LAC2 análise em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento.

V - Certidão Não Passível de Licenciamento — ato administrativo pelo qual a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente emite a certidão não passível de licenciamento ao empreendimento ou atividade não regulamentada na Deliberação Normativa COPAM no 217, de 06 de dezembro de 2017, estando o mesmo em conformidade com as condições ambientais legais para funcionamento.

§1º - Em relação a Licença Ambiental Simplificada (LAS/ CADASTRO E LAS/ RAS) e a Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) a Secretaria de Agricultura,

Pecuária e Meio Ambiente definirá estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados, sendo indispensável em caso de Licenciamento Ambiental a apresentação de um Laudo Técnico Ambiental, por parte do Responsável Técnico do Empreendimento, relatando as atividades realizadas e os impactos gerados por cada uma, descrevendo também a medida adotada para mitigação.

§2º - A AIA será outorgada por prazo determinado, depois de concluída a vistoria e análise da documentação apresentada a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 7° - As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 8° - No caso de irregularidades, ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na legislação vigente, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo às seguintes etapas:

I - Requerimento da Licença Ambiental.
II - Entrega da documentação solicitada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.
III - Análise pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas.
IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, podendo haver reiteração da solicitação caso os mesmos não tenham sido satisfatórios.
V - Emissão de parecer técnico conclusivo e, parecer jurídico;
VI - Deferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º - A publicação do requerimento do licenciamento ambiental da Classe III deverá ser publicada em Jornal de Grande Circulação no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento das licenças, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§2° - O prazo estipulado no § 1° deste Artigo poderá ser alterado apenas nos casos em que o empreendedor apresente justificativa e dê ciência à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§3° - Os prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença poderão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, desde que proposto pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento.

§4° - O prazo estabelecido no § 1° deste artigo será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental local, sujeitas a procedimentos administrativos.

§5° - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

§6° - O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.

§7º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 10 - Do ato de indeferimento da licença municipal ambiental requerida, caberá defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de indeferimento do pedido de licença.

§1° - Compete em primeira instância a Comissão de Julgamento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, analisar os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licença.

§2° - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, quando do indeferimento do recurso apresentado à Comissão de Julgamento, julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos apresentados ante ao indeferimento do pedido de licenciamento, este observando o prazo de duas sessões, contado do recebimento na notificação da decisão de primeira instância.

Art. 11 - O Poder Executivo definirá, ouvido o CODEMA, procedimentos específicos para as licenças municipais ambientais, observadas a natureza,

características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º - Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo CODEMA, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, desde que enquadradas com base em parecer técnico fundamentado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2° - Deverá ser admitido o licenciamento ambiental municipal gratuito para empreendimentos e atividades cadastrado no MEI (Micro Empreendedor Individual).

Art. 12 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente não poderá conceder licenças ambientais, tendo o empreendimento débito Municipal ou Dívida Ativa do Município.

Art. 13 - O Poder Executivo complementará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 14 - A atividade ou empreendimento licenciado deverá anualmente entrar com pedido de vistoria para validar a licença, sendo que o não cumprimento poderá invalidar a licença.

Art. 15 - Os empreendimentos e atividades licenciados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderão ser suspensos, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - falta de vistoria anual;
II - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
III - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
V - infração continuada;
VI - eminente perigo à saúde pública;
VII – Descumprimento de prazos e/ou condicionantes da licença.

§ 1º - A cassação da autorização municipal ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme estabelecido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, e ainda, após transitada em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo CODEMA.

§ 2º - Do ato de suspensão temporária ou cassação da autorização municipal ambiental, caberá defesa e recurso administrativo à Comissão de Julgamento, em primeira instância, e ao CODEMA em segunda instância.

CAPÍTULO IV

DA VALIDADE DA LICENÇA

Art. 16 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Autorização de Intervenção Ambiental será de, no máximo, 02 (dois) anos.
II - o prazo de validade do Licenciamento Simplificado (LAS/CADASTRO e LAS/RAS), será de no máximo 05 (cinco) anos, com vistorias anuais para avaliação do impacto ambiental;
III - o prazo de validade do Licenciamento Concomitante (LAC 1 e LAC 2) será de no máximo 04 (quatro) anos, com vistorias anuais para avaliação do impacto ambiental;
IV - a Certidão Não Passível de Licenciamento será de, no máximo, 02 (dois) anos, podendo ser suspensa ou cassada em caso de não cumprimento dos requisitos ambientais definidos pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ou, ampliação e alteração da atividade sem a devida comunicação ao órgão licenciador.

Parágrafo Único - A renovação do Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/CADASTRO e LAS/RAS) / Licenciamento Concomitante (LAC 1 e LAC 2), de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO

Art. 17 - As renovações das Autorizações de Intervenção Ambiental deverão ser requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração do prazo de validade, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º - A Certidão não Passível de licenciamento é passível de renovação. Se necessário, deverá o requerente dar entrada com novo requerimento, apresentando toda documentação necessária.

§ 2º - A não renovação da Autorização de Intervenção Ambiental – AIA (quando necessário) e demais Licenças Ambientais, torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 18 - Os pedidos de renovação da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) e das Licenças Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa, conforme definido em legislação específica.

Art. 19 - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, mediante a decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Autorização de Intervenção Ambiental ou de Licença Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da autorização;
III - desvirtuamento da Autorização Ambiental;
IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - A pessoa física ou jurídica, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação do requerimento, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito Municipal ambiental junto à Divisão Ativa do Município.

Art. 21 - A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando em imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22 - A compensação ambiental constitui instrumento de política municipal de meio ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação tal como projetos de Educação Ambiental e outros.

Art. 23 - O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

Art. 24 - Cabe à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

Art. 25 - Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo Único - Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área exista ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

Art. 26 - A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I - definição do valor da compensação ambiental na emissão da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA);
II - definição do valor de compensação ambiental na emissão do Licenciamento Simplificado (LAS/CADASTRO e LAS/RAS).
III - definição do valor da compensação ambiental na emissão do Licenciamento Concomitante — LAC (1 e 2);
IV - elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar as próprias autorizações;
V - início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer conforme o termo de compromisso.
VI – A compensação poderá ainda ser descrita junto ao seu prazo de atendimento no próprio instrumento do licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão das Autorizações Ambientais, em caso de descumprimento.

Art. 27 - Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 28 - A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão das Autorizações Ambientais até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 29 - Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente conforme cada demanda de Projetos Ambientais e Educação Ambiental.

Art. 30 - Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme programa de compensação aprovado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os pagamentos das compensações poderão ser trocados, sendo o próprio empreendedor responsável pela execução da compensação.

CAPÍTULO VII

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 31 - Só será solicitada uma Audiência Pública, caso se instale um empreendimento de grande porte e com grande Impacto Ambiental, sendo o município responsável por emitir declaração de conformidade.

Parágrafo Único - Essa Audiência Pública tem por finalidade expor os resultados do Relatório de Impacto Ambiental — RIMA das atividades/empreendimentos de elevado potencial poluidor, conforme constante do capítulo "Do Enquadramento", regulamentada na Deliberação Normativa COPAM n° 217, de 06 de dezembro de 2017, prestando informações e colhendo subsídios dos interessados no processo de licenciamento.

Art. 32 - As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento.

§ 1º - A convocação da audiência indicará local, data, horário, duração, a

denominação e endereço da atividade ou do empreendimento, bem como a identificação de seu titular.

§ 2° - A convocação da audiência pública será fixada em edital e publicada em jornal de expressiva circulação na área de influência direta do empreendimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 33 - Em função da localização e complexidade do empreendimento poderá o órgão público fazer realizar mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto em licenciamento.

Parágrafo Único - Desde que tenham participado da audiência, as entidades civis legalmente constituídas, o Ministério Público, 2/3 de pessoas presentes ou ainda 50 (cinquenta) ou mais cidadãos poderão requerer nova sessão de audiência pública fundamentando seu pedido, que será levado à apreciação do órgão ambiental competente, para decidir.

Art. 34 - Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:

I - representante legal do empreendimento ou atividade;
II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou a avaliação ambiental;
III - coordenador e membro da equipe técnica do órgão ambiental responsável pela análise das Avaliações Ambientais.

Art. 35 - Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando aquela à disposição dos interessados em local de acesso público nas dependências do órgão ambiental, após 10 (dez) dias úteis da realização da audiência.

Art. 36 - As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao órgão ambiental em até 10 (dez) dias úteis, contados da realização da audiência pública, sendo que não serão consideradas aquelas recebidas intempestivamente, para envio ao empreendedor por meio de correspondência registrada que terá 30 dias para se manifestar.

Art. 37 - As despesas necessárias à realização das reuniões preparatórias e das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor responsável pelo empreendimento ou atividade em licenciamento.

Art. 38 - Nos casos de omissão deste Decreto serão feitas as exigências revistas na Resolução CONAMA vigente à época e aplicável ao caso.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 39 - As Atividades/Empreendimentos, poluidoras ou potencialmente poluidoras e degradadoras, ou de baixo impacto serão classificadas como de Classe I, Classe II ou Classe III conforme Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - A determinação das Classes I, II, III se dará a partir da relação entre o porte das Atividades/Empreendimentos, observando a tabela e os critérios contidos no Anexo I e II deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de Estrela Dalva, até a data de publicação deste decreto, devem no que couber adequar-se ao disposto neste, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 41 - As atividades e empreendimentos em operação no Município até a data de publicação deste deverão, quando da renovação do seu licenciamento ambiental atender as suas disposições, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 42 - Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de Meio Ambiente antes da data de publicação deste decreto, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Art. 43 - A critério da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 44 - O descumprimento do disposto neste Decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 45 - As taxas correspondentes aos pedidos de Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) e Licenciamentos Ambientais, na esfera municipal, são as constantes dos Anexos III e IV deste Decreto.

Parágrafo único – Os processos ambientais de iniciativa do município, estarão isentos de taxas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

Art. 46 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estrela Dalva, 31 de junho de 2023.

Diego Coutinho da Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

ANEXO I

ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO

- Dos critérios locacionais de enquadramento

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
		1	2	3
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS/CADASTRO	LAS/CADASTRO	LAS/RAS
	1	LAS/CADASTRO	LAS/RAS	LAC 1
	2	LAS/RAS	LAC 1	LAC 2

Os critérios locacionais de enquadramento serão estabelecidos conforme a Tabela abaixo:

Critérios Locacionais de Enquadramento	**Peso**
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

ANEXO II

LISTAGEM DE ATIVIDADES

- Listagem A – Atividades Minerárias

- Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras

- Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química

- Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia

- Listagem E – Atividades de Infraestrutura

- Listagem F - Gerenciamento de Resíduos e Serviços

- Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

A-03 Extração de areia, cascalho e argila, para utilização na construção civil
A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil Pot. Poluidor/Degradador: Ar :P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Produção Bruta < 10.000 m³/ano : Pequeno 10.000 m³/ano ≤ Produção Bruta ≤ 50.000 m³/ano : Médio Produção Bruta > 50.000 m³/ano : Grande
A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa
A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: Vazão Captada ≤ 6.000.000 litros /ano : Pequeno 6.000.000 litros/ano < Vazão Captada ≤ 15.000.000 litros/ano : Médio

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

Vazão Captada > 15.000.000 litros/ano : Grande

LISTAGEM B - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

B-06 Indústria metalúrgica - Tratamentos térmico, químico e superficial
B-06-03-3 Jateamento e pintura Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-10 Indústria da madeira e de mobiliário
B-10-01-3 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 1.500 m²/ano ≤ Produção Nominal ≤ 10.000 m²/ano : Pequeno 10.000 m²/ano < Produção Nominal ≤ 50.000 m²/ano : Médio Produção Nominal > 50.000 m²/ano : Grande
B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Consumo/ano de madeira e/ou painéis ≤ 3000 m³ : Pequeno

3000 m³ < Consumo/ano de madeira e/ou painéis ≤ 8000 m³ : Médio Consumo/ano de madeira e/ou painéis > 8000 m³ : Grande

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-03 Infraestrutura de saneamento
E-03-04-2 Estação de tratamento de água para abastecimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 20 ℓ/s < Vazão de Água Tratada < 100 ℓ/s : Pequeno 100 ℓ/s ≤ Vazão de Água Tratada ≤ 500 ℓ/s : Médio Vazão de Água Tratada > 500 ℓ/s : Grande
E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 100 ℓ/s < Vazão Máxima Prevista < 250 ℓ/s : Pequeno 250 ℓ/s ≤ Vazão Máxima Prevista ≤ 500 ℓ/s : Médio Vazão Máxima Prevista > 500 ℓ/s : Grande
E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário [5] Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,5 ℓ/s < Vazão Média Prevista < 50 ℓ/s : Pequeno 50 ℓ/s ≤ Vazão Média Prevista ≤ 100 ℓ/s : Médio Vazão Média Prevista > 100 ℓ/s : Grande
E–04–Parcelamento do solo
E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares **Potencial Poluidor/ Degradador:** Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: 15 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno 50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio Área Total > 100 ha : Grande

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área Total < 25 ha : Pequeno 25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio Área Total > 100 ha : Grande
E-05 Outras atividades de infraestrutura
E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:M Geral:M Porte: 50.000 m³ < Volume de Dragagem < 100.000 m³ : Pequeno 100.000 m³ ≤ Volume de Dragagem ≤ 500.000 m³ : Médio Volume de Dragagem > 500.000 m³ : Grande
E-05-06-0 Parques cemitérios Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande

LISTAGEM F - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS

F-06 Serviços passíveis de licenciamento ambiental

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de Armazenamento ≤ 90 m³ : Pequeno 90 m³ < Capacidade de Armazenamento ≤ 150 m³ : Médio Capacidade de Armazenamento > 150 m³ : Grande

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 Atividades agrícolas e silviculturais
G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: 5 ha < Área útil < 80 ha : Pequeno 80 ha ≤ Área útil ≤ 200 ha : Médio Área útil > 200 ha : Grande
G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: 200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno 600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio Área útil ≥ 1.000 ha : Grande
G-02 Atividades pecuárias

G-02-02-1 Avicultura

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:
20.000 < Número de cabeças < 150.000 : Pequeno
150.000 ≤ Número de cabeças ≤ 300.000 : Médio
Número de cabeças > 300.000 : Grande

G-02-04-6 Suinocultura

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
200 <número de cabeças < 2.000 : Pequeno
2000 ≤ Número de cabeças ≤ 10.000 : Médio
Número de cabeças >10.000 : Grande

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:
200 ha < Área de pastagem < 600 ha : Pequeno
600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha : Médio
Área de pastagem ≥ 1.000 ha : Grande

G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
500 < Número de cabeças < 1.000 : Pequeno
1.000 ≤ Número de cabeças ≤ 2.000 : Médio
Número de cabeças > 2.000 : Grande

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

G-02-12-7 Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: 2,0 ha < Área Inundada < 5,0 ha : Pequeno 5,0 ha ≤ Área Inundada ≤ 50,0 ha : Médio Área Inundada > 50,0 ha : Grande
G-02-13-5 - Aquicultura em tanque-rede Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: M Porte: 500 m³ < Volume Útil < 1.000 m³ : Pequeno 1.000 m³ ≤ Volume Útil ≤ 5.000m³ : Médio Volume Útil > 5.000 m³ : Grande
G-03 Produção de carvão vegetal
G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M Porte: 50.000 mdc/ano < Produção Nominal < 75.000 mdc/ano : Pequeno 75.000 mdc/ano ≤ Produção Nominal ≤ 100.000 mdc/ano : Médio Produção Nominal > 100.000 mdc/ano : Grande
G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M Porte: 500 mdc/ano < Produção Nominal < 5.000 mdc/ano : Pequeno 5.000 mdc/ano ≤ Produção Nominal ≤ 25.000 mdc/ano : Médio Produção Nominal > 25.000 mdc/ano : Grande
G-04 Beneficiamento de produtos agrícolas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
6.000 t/ano < Produção Nominal < 60.000 t/ano : Pequeno
60.000 t/ano ≤ Produção Nominal ≤ 600.000 t/ano : Médio
Produção Nominal > 600.000 t/ano : Grande

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - CNPJ 17.710.096/0001-84
RUA LAURO BARBOSA, 254 – CENTRO – ESTRELA DALVA – MG – CEP 36.725-000
Telefones: (32) 3464 – 1181 /3464 – 1348 /3464 – 1432
e-mail: pmed@estreladalva.mg.gov.br

ANEXO III

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)

ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)

1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 251,85	R$ 251,85	-
LAS - RAS	RAS	R$ 5.132,60	R$ 5.132,60	R$ 5.132,60

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE 2	CLASSE 3
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 28.211,68	R$ 28.211,68
LAC 1	LOC	R$ 52.393,83	R$ 52.393,83
LAC 2	LP	-	R$ 13.896,81
LAC 2	LP+LI	-	R$ 15.564,02
LAC 2	LI+LO	-	R$ 18.485,42
LAC 2	LIC	-	R$ 28.906,77
LAC 2	LIC+LO	-	R$ 46.974,13
LAC 2	LO	-	R$ 18.067,36
LAC 2	LOC	R$ 52.393,83	R$ 52.393,83

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)

CLASSE	2 ou 3
RENOVAÇÃO DE LO	R$ 18.067,36

ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)

1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 151,11	R$ 151,11	-
LAS - RAS	RAS	R$ 1.732,69	R$ 1.732,69	R$ 1.732,69

2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE 2	CLASSE 3
LAT	LP	-	R$ 5.006,68
LAT	LI	-	R$ 3.455,31
LAT	LIC	-	R$ 11.005,63
LAT	LO	-	R$ 4.231,00
LAT	LOC	-	R$ 5.505,33

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)

MODALIDADE	FASE	CLASSE 2	CLASSE 3
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 8.890,13	R$ 8.890,13
LAC 1	LOC	R$ 5.505,33	R$ 5.505,33
LAC 2	LP	-	R$ 5.006,68
LAC 2	LP+LI	-	R$ 5.928,43
LAC 2	LI+LO	-	R$ 5.384,45
LAC 2	LIC	-	R$ 11.005,63
LAC 2	LIC+LO	-	R$ 15.236,62
LAC 2	LO	-	R$ 4.231,00
LAC 2	LOC	R$ 5.505,33	R$ 5.505,33

ANÁLISE EIA/RIMA (R$)

CLASSE	3
SISEMA	R$ 12.345,44

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)

CLASSE	2 ou 3
RENOVAÇÃO DE LO	R$ 2.961,70

2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)

EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO	R$ 110,81
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS	R$ 125,92
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS	R$ 35,26
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"	R$ 2.226,31
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)	R$ 5.132,60
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	R$ 60,44
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA	R$ 755,54

DECRETO N° 2.281 DE 31 DE JUNHO DE 2023.

ANEXO IV

AIA (Autorização Intervenção Ambiental)

MODALIDADE	TAXA
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, até 05 (cinco) árvores, por requerente	R$120,00
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, acima de 05 (cinco) árvores, por requerente	R$624,57
Intervenção em APP com ou sem supressão de vegetação	R$624,57
Prorrogação de prazo de validade do AIA	R$85,00
Autorização para Movimentação de Terra (AMT)	R$150,00